

Emenda nº 201

Proponentes: Desembargadores Desembargador Nelson Missias de Morais, Tiago Pinto, Herbert José de Almeida Carneiro e Doorgal Borges de Andrada

Parecer da Comissão:

A preocupação dos ilustres proponentes é procedente. Contudo, a nova sistemática de eleição apresentada no projeto, art. 132, impede que a hipótese mencionada ocorra. Com efeito, propõe-se que “os demais desembargadores votados comporão a lista de suplentes, observada a ordem decrescente do número de votos recebidos, desde que alcancem, no mínimo, vinte por cento dos votos dados ao eleito com menor votação”. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 202

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Existe, efetivamente, o erro material apontado, que deve ser corrigido, para constar do art. 133, III, a referência aos §§ 1º e 2º do art. 131. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 203

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Existe, efetivamente, o erro material apontado, que deve ser corrigido, para constar do art. 133, III, a referência aos §§ 1º e 2º do art. 131. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 204

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Assiste razão ao proponente, porquanto alguns aspectos da matéria estão, de fato, disciplinados no regimento, em especial nos artigos 136 e seguintes. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

O art. 149 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 149. A nomeação, a promoção e a remoção de magistrados de primeiro grau, bem como o acesso destes ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar, mediante promoção por antiguidade ou merecimento, serão feitas na forma estabelecida na Constituição da República, na Constituição do Estado, na lei de organização e divisão judiciárias, neste regimento e em resolução do Órgão Especial”.

Emenda nº 205

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, que visa aprimorar a redação do dispositivo, pelo que se OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 206

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, que visa aprimorar a redação do dispositivo, pelo que se OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 207

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A proposta invoca o tratamento democrático e equânime aos desembargadores no momento de definição do período de gozo de suas férias individuais, o que encontra eco no próprio projeto, ainda que contingenciado pelas vicissitudes decorrentes da proibição de gozo coletivo de férias trazida pela Emenda Constitucional n.º 45 e que o interesse público urge seja afastada.

A ideia aperfeiçoa o projeto e deve ser assimilada, ainda que sob redação que observa a técnica legislativa e supre falha na não previsão de que o Presidente do Tribunal também está sujeito aos critérios fixados no art. 161 do projeto. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

Dê-se ao parágrafo único do art. 161 e, conseqüentemente, ao parágrafo único do art. 158 a seguinte redação:

“Art. 161. Omissus

Parágrafo único. O critério estabelecido no caput deste artigo aplicar-se-á:

I – ao período de férias que se seguir ao primeiro período quinzenal de janeiro, levando-se em conta a possibilidade de comunicação daquele período com o período consecutivo e quinzenal no mês de fevereiro;

II – aos demais períodos em relação aos quais coincida a preferência dos integrantes da câmara.”

“Art. 158. Omissus

Parágrafo único. Se não forem remetidas as sugestões nos prazos previstos neste artigo, o Presidente do Tribunal elaborará a escala de férias do semestre, mês a mês, observados a antiguidade dos integrantes da câmara e os critérios de alternância estabelecidos no art. 161 e parágrafo único deste regimento.”.

Emenda nº 208

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias, Tiago Pinto, Herbert Carneiro e Doorgal Borges de Andrada

Parecer da Comissão:

A proposta parece dirigir-se ao art. 162 do projeto, que trata da matéria relativa a interrupção do gozo de férias pelo desembargador. Sustenta a emenda, em sua justificação, que o magistrado ou servidor teriam o direito de gozar as férias na sua plenitude nos casos de interrupção por conveniência ou necessidade do serviço. É fato que, nos casos em que a Administração Pública toma a iniciativa, no interesse do serviço, de convocar o agente público para reassumir suas funções, consistiria enriquecimento ilícito a mera declaração da perda do direito de usufruir os dias de férias restantes ou de perceber a correspondente reparação. Bem por isto, dispõe a Lei de Organização e Divisão Judiciárias vigente, no art. 117, que *“os magistrados terão direito a férias anuais de sessenta dias, nos termos da Constituição da República”*. Por sua vez, determina parágrafo desse artigo que *“as férias excepcionalmente não gozadas por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou logo após o requerimento de conversão”*. Neste contexto, assimila-se a ideia da proposta no sentido de aclarar as situações em que a própria lei de regência prevê a indenização. Entretanto, ao fazê-lo, não se pode esquecer que o regimento interno do Tribunal está limitado a dispor *“sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”*, a teor da alínea “a” do inc. I do art. 96 da Constituição Federal, e por isto não pode veicular normas que digam respeito a magistrado de primeiro grau ou servidor. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na

forma da seguinte Subemenda nº 1 à Emenda nº 208.

Dê-se ao *caput* do art. 162 a seguinte redação:

“Art. 162. O desembargador que, durante o gozo de férias individuais, reassumir o exercício, perderá o direito de usufruir os dias de férias restantes, salvo se convocado pelo Presidente do Tribunal por necessidade do serviço, caso em que será indenizado na forma do disposto na legislação específica.”.

Emenda nº 209

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Verifica-se que, de fato, há conflito entre os dois dispositivos apontados na emenda, que tiveram sub-relatores diferentes.

O § 2º do art. 61 estabelece a correção das distorções das distribuições por desembargador/dia ocorridas ao final dos semestres. O objetivo da referida norma é fazer com que as distorções ocorridas sejam constantes, ou seja, nos meses de fevereiro a junho as diferenças serão compensadas no decorrer do semestre e aquelas existentes no período de agosto e dezembro, no subsequente, sem prejuízo da distribuição ordinária.

Em outros termos, a compensação, para ser efetiva, deve correr em paralelo com a distribuição ordinária no decorrer dos semestres, para evitar o que sucede atualmente, em que a compensação é anual e computada juntamente com a distribuição, o que faz com que, no próximo ano, aquele que recebeu mais processos no ano que passou, em razão da compensação, receba menos no próximo ano, pois o sistema não faz a distinção que se pretende.

A compensação anual pode não ocorrer, dependendo do período de férias e licenças do desembargador; em suma, hodiernamente, não há compensação efetiva.

O § 3º também trata de critérios para a compensação em relação aos períodos de gozo de férias.

O art. 163 repete o dispositivo em vigência, que tinha como pressuposto a compensação anual.

Ressalte-se que a matéria relativa à distribuição está inserida em capítulo e seção específica. Assim, a norma do art. 163 está, topograficamente, fora destes, mas prevê normas relativas à compensação na distribuição. Trata-se, pois, de dispositivo desnecessário.

Embora não se saiba qual é a pretensão do autor da emenda, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº1, para suprimir o mencionado art. 163, tendo em vista que essa medida

resolve o conflito entre as normas apontadas.

Subemenda nº1: Suprima-se o art. 163 do projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 210

Proponente: Desembargador Marcelo Rodrigues

Parecer da Comissão:

A proposta altera substancialmente o comando do vigente art. 9º da Resolução n.º 537, de 2007, baixada pela Corte Superior, o qual excepciona a distribuição apenas das medidas urgentes no tríduo anterior às férias, exatamente porque, sendo urgentes, poderiam ter dificuldade de serem examinadas se conclusas ao relator na véspera de iniciar o seu descanso.

Não convém, pois, alterar a disciplina que a prática indica permitir o planejamento e evitar surpresas de última hora, o que não se alcançaria caso se retomasse a sistemática de distribuição de medidas urgentes para os desembargadores nos dias imediatamente anteriores ao início de suas férias.

Por fim, a suspensão da distribuição de processos não urgentes nos três dias que precedem as férias não acudiria ao interesse público, pois, diante da possibilidade de os sessenta dias de férias individuais anuais serem divididos em quatro períodos de quinze dias, a distribuição estaria suspensa, além dos dois meses de férias e dos dezoito dias do feriado de final de ano (de 20 de dezembro a 6 de janeiro), por mais doze dias. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 211

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, à luz da letra do parágrafo único do art. 126 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, donde inconveniente o projeto, ainda que reproduza preceito do art. 133 do atual regimento interno, ao estabelecer hipótese de perda de dias restantes quando a lei não o faz. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 212

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A emenda retira do texto uma injustificável restrição, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 213

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A proposta visa a retirar do regimento interno a maioria do conteúdo atinente a instituto tão importante como o afastamento de magistrado, ao fundamento de que convém deixar ao Órgão Especial a regulamentação do assunto, como o faz atualmente a Resolução n.º 625, de 2010, da Corte Superior. É realmente preferível que o detalhamento sobre requisitos, condições, responsabilidade, atribuições administrativas, forma de tramitação do pedido, entre outros, seja delegado ao Órgão Especial. Entretanto, alguns conteúdos merecem ser resguardados com a maior rigidez do diploma regimental. Propõe-se, pois, assimilar a ideia da emenda e, em consequência, aprimorar a redação do *caput* do art. 169, cujo parágrafo único deixa de ser necessário em face da distinção das atribuições e dos procedimentos para concessão de licença e de afastamento. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da na forma da Subemenda 1 que se segue:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 213:

Dê-se a seguinte redação ao art. 170 e seus parágrafos e, em consequência, ao art. 169, cujo parágrafo único fica suprimido:

“Art. 169. Ao magistrado pode ser concedido o afastamento das funções de seu cargo, sem prejuízo da remuneração, nos casos e termos previstos em lei.”

“Art. 170. A fim de obter afastamento para frequência em eventos de aperfeiçoamento profissional, o magistrado protocolizará, com antecedência mínima de trinta dias do início do evento, requerimento dirigido ao:

I – Presidente do Tribunal, quando se tratar de desembargador;

II – Corregedor-Geral de Justiça, quando se tratar de juiz de direito.

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em regulamento, não se concederá o afastamento para aperfeiçoamento profissional:

I - por período superior a dois anos;

II - quando o magistrado:

a) haja usufruído de idêntico benefício nos últimos cinco anos;

b) esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos dois anos;

III – se dele puder resultar retardamento na prestação jurisdicional a cargo do

interessado.

§ 2º. Instruído o pedido, o Presidente colocará o expediente em mesa em sessão pública do Órgão Especial, que decidirá de forma fundamentada, por maioria de votos.

§ 3º. O afastamento de que trata este artigo será regulamentado em resolução do Órgão Especial, que disporá, entre outros, sobre os requisitos para concessão do pedido.”.

Emenda nº 214

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Embora desnecessário, nada obsta que se acolha a proposta, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, forma da Subemenda 1 que se segue.

Dê-se ao art. 173 a seguinte redação:

“Art. 173. No caso de afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, de ascendente, descendente, sogro ou sogra e irmão ou irmã, o magistrado comunicará ao seu substituto legal, se possível, o afastamento, e o requererá posteriormente ao Presidente do Tribunal, instruído o pedido com a certidão de óbito.”.

Emenda nº 215

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Sem embargo da sua fundamentação, a proposta se equivoca ao equiparar a matéria cuja competência legislativa se reserva ao Tribunal Pleno no inciso I daquela outra delegada ao Órgão Especial no inciso II, as quais se distinguem não apenas pela natureza como pela complexidade de discussão e votação. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 216

Proponentes: Desembargadores Nelson Missias, Tiago Pinto, Herbert Carneiro e Doorgal Borges de Andrada

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pois se trata de matéria suficientemente

relevante para definir-se com o concurso do Tribunal Pleno. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda 1 que se segue.

Dê-se ao inc. XIII do art. 20 a seguinte redação:

“XIII – requisitar verba destinada ao Tribunal e geri-la, bem como, ouvido o Tribunal Pleno, realizar tratativas, nos âmbitos administrativo e legislativo, sobre os recursos financeiros oriundos do recolhimento de custas e da administração dos depósitos judiciais;”.

Emenda nº 217

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pois se trata de prática salutar, inaugurada no presente processo de elaboração do novo regimento interno do Tribunal, que concretamente implantou a democracia na discussão das matérias que envolvem não apenas os desembargadores, abrindo-a para diversos outros atores relevantes na promoção da Justiça. Por isto, convém assegurar-se a prática – para o que a emenda enseja a correção do projeto – e ampliá-la para o processo de elaboração do projeto de lei sobre a organização e divisão judiciárias. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda 1 que se segue.

Acrescente-se, no art. 181, o seguinte § 4º e, no art. 187, o seguinte parágrafo único:

“Art. 181.....

§ 4º. A comissão promoverá audiência pública, antes de deliberar sobre as emendas, nos casos de projeto de lei para estabelecer ou alterar a organização e a divisão judiciárias”

“Art. 187.....

Parágrafo único. A Comissão do Regimento Interno promoverá audiências públicas antes da remessa da proposta aos desembargadores.”.

Emenda nº 218

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pelo que a Comissão OPINA PELO

ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 219

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 220

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 221

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 222

Proponente: Defensoria Pública.

Parecer da Comissão:

Sem embargo da fundamentação da proposta, o fato é que o projeto cuida, no título pertinente, da elaboração de projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, a ser remetido à Assembléia Legislativa, o qual pode receber emendas oriundas de sugestões oferecidas por quaisquer pessoas ou instituições, incluídos o Ministério Público e a Defensoria Pública estaduais. Por outro lado, a presença da Ordem dos Advogados do Brasil no processo assegura a participação, por meio dela, da Defensoria Pública. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 223

Proponentes: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

Sem embargo da fundamentação da proposta, o dispositivo consiste em uma das inovações apresentadas pelo projeto com vistas a assegurar a soberania do Tribunal Pleno perante outros órgãos fracionários ou de direção. Por isto, teve-se cautela em restringir a legitimação para iniciar o processo de controle, sendo certo que mesmo a unanimidade dos membros de comissão permanente constitui quantidade inferior à maioria do Órgão Especial (13) e a um terço (44) dos membros do Tribunal. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 224

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, que na realidade enseja o aperfeiçoamento do projeto, pois a anulação pode se dar por agente externo ao Tribunal e a publicação pode ocorrer em outro veículo. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, na forma da Subemenda 1 que se segue:

Dê-se ao art. 195 a seguinte redação:

“Art. 195. Em qualquer fase do processo a proposta será considerada prejudicada se for publicada a anulação ou a revogação do ato impugnado.”.

Emenda nº 225

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 226

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

Procede a fundamentação da proposta, pelo que a Comissão OPINA PELO

ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 227

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

Verifica-se que há impropriedades no inciso I do art. 200 porque:

a) a verificação de invalidez é hipótese para inciso autônomo porque a consequência é a aposentadoria e que não é sanção nem leva à perda do cargo;

b) é possível a perda do cargo se o juiz de direito, em estágio probatório, não obtiver vitaliciamento, hipótese implícita no atual inciso V e que deve ser reenumerado. Acrescento que é necessário harmonizar o texto com a Emenda à Constituição da República nº 45, de 2004.

Portanto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma das Subemendas nº 1 e nº 2 que se seguem, para alterar a redação do art. 201, I, "c", II e III, bem como os incisos I e II do § 2º, com o objetivo de ajustar a redação.

Subemenda Nº 1:

O art. 200 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 200. Será instaurado processo administrativo em face de magistrado nos casos de:

I – verificação de invalidez;

II – apuração de fato que possa determinar:

a) a aplicação das penas de advertência e de censura aos Juízes de 1º grau;

b) a decretação, por interesse público, da remoção ou disponibilidade;

c) a aposentadoria por interesse público;

IV – verificação de incompatibilidade determinadora da disponibilidade;

V – decretação da perda do cargo em razão da perda da nacionalidade ou dos direitos políticos;

VI – verificação das condições para o vitaliciamento."

Subemenda Nº 2:

O art. 201, incisos I, alínea 'c', e II e os incisos I e II do § 2º passam a ter a seguinte redação:

Art. 201.....

I.....

c) por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou por provocação de representação legítima, nos casos dos incisos I, IV e V do art. 200 deste regimento;

II – por determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação legítima, nos casos dos incisos II e III do art. 200 deste regimento.

§ 2º

I – nos casos dos incisos II e III do art. 200 deste regimento:

.....

II – casos dos incisos I, IV e V do art. 200 deste regimento, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça.”.

Emenda nº 228

Proponente: Desembargador Rogério Medeiros

Parecer da Comissão:

O propósito da emenda, sem embargo de sua fundamentação, é salutar. Entretanto, não deve ser acrescentado ao projeto artigo isolado, mas parágrafo único do art. 227. Implica, ainda, alterar, para complementação, o inciso IX do art. 26 e suprimento de lacuna existente no art. 200, *caput* (com a redação sugerida na Subemenda nº 1 à Emenda nº 227). Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda 1 que se segue:

O art. 26, inciso IX, e o art. 200 passam a ter a redação seguinte, acrescidos do seguinte parágrafo único do art. 227:

“Art. 26.....

IX – decidir sobre a advertência, a censura, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa;”

“Art. 227.....

Parágrafo único. A advertência e a censura, nas hipóteses cabíveis, serão aplicadas reservadamente e por escrito.”

“Art. 200. Será instaurado processo administrativo em face de magistrado nos casos de:

I – verificação de invalidez;

II – apuração de fato que possa determinar:

- a) a aplicação das penas de advertência e de censura aos Juízes de 1º grau;
 - b) a decretação, por interesse público, da remoção ou disponibilidade;
 - c) a aposentadoria por interesse público;
- IV – verificação de incompatibilidade determinadora da disponibilidade;
- V – decretação da perda do cargo em razão da perda da nacionalidade ou dos direitos políticos;
- VI – verificação das condições para o vitaliciamento.”.

Emenda nº 229

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

A emenda preenche lacuna e harmoniza o texto com a redação do artigo 246 do regimento. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 230

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda proposta supre omissão do projeto. Entretanto, não há necessidade do acréscimo de novo inciso, bastando fazer a inclusão no atual inciso I, alínea “c”. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda 1 que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 230:

Altere-se a redação do inciso I, alínea “c”, do *caput* do art. 201 para fazer acréscimo de hipótese:

“Art. 201.....

I.....

c) por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou por provocação de representação legítima, nos casos dos incisos I, IV e V do art. 200 deste regimento;

II – por determinação do Órgão Especial, de ofício ou mediante representação legítima, nos casos dos incisos II e III do art. 200 deste regimento.

§ 2º.....

I – nos casos dos incisos II e III do art. 200 deste regimento:

.....

II – casos dos incisos I, IV e V do art. 200 deste regimento, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça.”.

Emenda nº 231

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A inclusão sugerida se harmoniza com as atribuições institucionais da Defensoria Pública, decorrentes do art. 134 da Constituição da República e do artigo 4º da Lei Complementar n. 80, de 1994. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 232

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A emenda tem pertinência, uma vez que a inclusão do inciso se harmoniza com a Lei de Organização e Divisão Judiciárias e a Resolução n. 135, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 233

Proponentes: Desembargadores: Nelson Missias, Tiago Pinto, Herbert Carneiro e Doorgal Borges de Andrada

Parecer da Comissão:

O acréscimo sugerido restringe a atuação correcional às matérias administrativas e disciplinares, afastando a intervenção em matérias de natureza jurisdicional, para as quais dispõem as partes de recursos próprios previstos na legislação processual. Registre-se que o magistrado não pode ser submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar em decorrência da prática de ato jurisdicional. Também não pode ficar vulnerável e à mercê de quem não quer ser identificado e utiliza o anonimato mediante representação apócrifa.

De resto, a proposta inibe a prática abusiva de utilizar representações ao órgão correcional como meio de pressionar magistrados, diante de decisões

jurisdicionais que desagradem às partes.

Observa-se, entretanto, que o inciso proposto na emenda deve ser acrescentado ao art. 24, que disciplina a competência do Corregedor-Geral de Justiça. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma de Subemenda nº 1 com a seguinte redação:

Acrescente-se o seguinte inciso XXV no art. 24, renumerando-se os demais incisos:

“XXV - arquivar, de plano, representação contra Magistrado relacionada a ato jurisdicional por ele praticado ou apócrifa, cientificando-o, ao final, do teor da decisão.”.

Emenda nº 234

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A inclusão se harmoniza com as atribuições institucionais da Defensoria Pública, decorrentes do art. 134 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 1994. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 235

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A inclusão se harmoniza com o texto constitucional, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias e a Resolução n. 135, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 236

Proponente: Desembargador Barros Levenhagen

Parecer da Comissão:

A supressão da expressão “sessão secreta” se harmoniza com o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição de 1988), e com precedentes jurisprudenciais do c. Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.970-DF, min^a Ellen Gracie, DJU 12.05.2006, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.700-RJ, min. Sydney Sanches, DJU 07.03.2003). Por essas razões, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 237

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A redação proposta se harmoniza com a Resolução n. 30, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, é conveniente desdobrar o § 3º do art. 210 em dois parágrafos. Assim, a Comissão OPINA PELA SUA APROVAÇÃO PARCIAL, na forma de subemenda, observado ainda seu parecer relativo à Emenda nº 236.

Subemenda 1 à Emenda nº 237:

O art. 210, caput, e §§ 3º e 4º, suprimido o texto do atual 4º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 210. Em sessão pública, anunciado o julgamento pelo Presidente, este, no caso de processo contra desembargador, ou o Corregedor-Geral de Justiça, nos demais casos, fará relatório oral ou lerá relatório escrito da sindicância, lerá ou pedirá a leitura da representação que houver ou dos documentos que podem provocar o processo administrativo, fará resumo da defesa prévia e pedirá a instauração deste.

[...].

§ 3º. A proposição do Presidente, no caso de processo contra desembargador, será computada como primeiro voto, seguindo-se o voto do primeiro vogal e dos outros vogais, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do primeiro vogal.

§ 4º. A proposição do Corregedor-Geral de Justiça, se for o caso, será computada como voto, seguindo-se o voto do primeiro vogal e dos outros vogais, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do Corregedor-Geral de Justiça.”.

Emenda nº 238

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna e harmoniza-se com a proposta contida na Emenda nº 238, que recebeu parecer favorável. Dessa forma, a Comissão OPINA SEU PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 239

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Parecer da Comissão:

A despeito da substanciosa justificativa, a emenda encontra óbice na Resolução nº 135, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que seus artigos 16 e 19 prevêem a atuação do Ministério Público nos processos administrativos disciplinares contra magistrados. Dessa forma, a Comissão OPINA PELA SUA REJEIÇÃO.

Emenda nº 240

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A supressão da expressão "sessão secreta" se harmoniza com o princípio constitucional da publicidade, contido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, e com precedentes jurisprudenciais do c. Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.970-DF, Min^a Ellen Gracie, DJU 12.05.2006, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.700-RJ, Min. Sydney Sanches, DJU 07.03.2003). Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 241

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A proposta é pertinente, eis que a parte do artigo suprimida é despicienda. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 242

Proponente: Desembargador Rogério Medeiros

Parecer da Comissão:

Essa matéria foi objeto da Emenda nº 228, que recebeu parecer favorável, ora ratificado e a seguir transcrito:

"O propósito da emenda é salutar. Entretanto, não deve ser artigo isolado, mas parágrafo único do art. 227. Implica, ainda, em alterar, para complementação, o inciso IX do art. 26 e suprimimento de lacuna existente no art. 200, inciso (com a redação sugerida na Subemenda nº 1 à Emenda nº 227).".

Ratificando esse entendimento, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DESTA EMENDA, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 242:

O art. 26, IX, passa a ter a redação seguinte, acrescido do seguinte parágrafo único e o art. 200, III, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. [...].

IX – decidir sobre a advertência, a censura, a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa;

Art. 227. [...].

Parágrafo único. A advertência e a censura, nas hipóteses cabíveis, serão aplicadas reservadamente e por escrito.

Art. 200. [...].

III – ocorrência de fato que possa determinar a imposição de advertência e censura ou a decretação, por interesse público, da remoção ou disponibilidade;”.

Emenda nº 243

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

Propõe-se atribuir competência ao presidente do Tribunal de Justiça Militar para comunicar ao presidente do Tribunal de Justiça o decurso do termo para instauração do processo de vitaliciamento do juiz militar.

Por ser oportuna, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 244

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

Em harmonia com parecer exarado na emenda n. 243, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO desta emenda.

Emenda nº 245

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda supre lacuna existente no projeto, eis que o artigo 45 dispõe sobre a Comissão de Ética. Em face disso, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 246

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda aprimora o texto, ajustando-a à redação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Assim, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

Emenda nº 247

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, eis que a proposta se harmoniza com as atribuições institucionais da Defensoria Pública, decorrentes do art. 134 da Constituição da República e do art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 1994.

Emenda nº 248

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, eis que a proposta se harmoniza com as atribuições institucionais da Defensoria Pública, decorrentes do art. 134 da Constituição da República e do art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 1994.

Emenda nº 249

Proponente: Desembargador Rogério Medeiros

Parecer da Comissão:

O dispositivo se harmoniza com a Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002, que

estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A emenda é oportuna. Entretanto, há que ser feito ajuste de redação porque não há mais necessidade dos embargos infringentes e de nulidade de julgado e a revisão, em rigor técnico, não é recurso. Acrescente-se que não há comissão examinadora de concurso mas apenas comissão de concurso.

Por outro lado, o art. 269 contém disposição geral, embora inserido no capítulo relativo ao recurso de embargos e deve ser feita a correção.

Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma das seguintes Subemendas nº 1, 2, e 3:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 249:

O Título XIII do Livro VI passa a ter a seguinte ementa, o art. 259, inciso V, o art. 260 e o art. 268 passam a ter a seguinte redação, suprimidos o parágrafo único do art. 268, os artigos 269 e 270 e acrescentado o art. 261, renumerados os demais:

“Título XIII – Dos Recursos Administrativos e da Revisão”

“Art. 259. [...].

V – por comissão de concurso.”

“Art. 260. Das decisões administrativas são cabíveis:

I – recurso administrativo;

II - embargos de declaração;

III – agravo interno;

IV – revisão.”

“Art. 261. Caberá revisão nos casos previstos em lei ou neste regimento.”

“Art. 268. Caberão embargos declaratórios no prazo de cinco dias, de competência do relator ou do colegiado que proferiu a decisão embargada, para sanar omissão, contradição ou obscuridade desta.”

Subemenda nº 2 à Emenda nº 249:

Inclua-se o Capítulo II no Título XIII do Livro IV, renumerados os demais, com a seguinte ementa e, abrangendo os artigos 262 a 268 (já renumerados), inclua-se o art. 262, com a seguinte redação, renumerados os demais e o art. 276 passa a ter a redação seguinte, acrescido do inciso IV:

“Capítulo II – Do Recurso Administrativo.”

“Art. 262. Caberá recurso administrativo contra decisão definitiva ou terminativa proferida por autoridade competente.”

“Art. 276. No prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão, poderá

ser revisto o processo administrativo. em caso de:

.....

IV – aposentadoria por interesse público”

Subemenda nº 3 à Emenda nº 249:

Transfira-se o art. 269, com acerto de numeração, para o Capítulo I do Título XIII do Livro IV e suprima-se o art. 270.

Emenda nº 250

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

O dispositivo se harmoniza com a Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A emenda, em parte, é oportuna. Entretanto, estão sendo extintos os recursos de embargos infringentes e embargos de nulidade do julgado. Ademais, a questão relativa à sustentação oral está vinculada às disposições gerais.

Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da seguinte Subemenda nº 1:

Subemenda nº 1:

O art. 267 passa a ter a seguinte redação, transferido para o Capítulo I do Título XIII do Livro IV, feito o acerto de numeração.

“Art. 267. A defesa oral será admitida pelo prazo de quinze minutos nos recursos administrativos e na revisão.”.